



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065210-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante DAMIÃO APARECIDA CHAGAS DE ALMEIDA, é agravado DANIEL VICENTE MOREIRA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ALB

Voto nº 16278

Agravo de Instrumento nº 2065210-90.2025.8.26.0000 Processo Digital

Nº de origem: 0003422-14.2024.8.26.0625

Agravante: Damião Aparecido Chagas de Almeida

Agravado: Daniel Vicente Moreira Neto

Origem: Foro de Taubaté — 1ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): José Claudio Abrahao Rosa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que manteve o bloqueio de saldo existente em conta salário. AGRADO DE INSTRUMENTO. Irresignação do executado. Acolhimento. Impenhorabilidade dos valores provenientes de indenização por rescisão de trabalho existentes em conta-salário. Saldo, ademais, que é inferior a 40 salários-mínimos e que representa a única reserva financeira da parte. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 72 dos autos de origem, que rejeitou a impugnação à penhora, nos seguintes termos:

Vistos.

Fls. 41: o devedor afirma que o bloqueio on line pelo Sistema Bacen-Jud atingiu sua rescisão contratual, impenhorável, portanto.

Não se vê, entretanto, nenhum extrato ou algo que o valha apto a demonstrar que o numerário existente na conta no momento da penhora on line é proveniente exclusivamente de indenização salarial, pois o

devedor recebe valores diversos em sua conta através de pix.

Mantenho, pois, a penhora e o bloqueio.Int..

Aduz a Agravante, em apertada síntese, que: 1) dentre os valores bloqueados via Sisbajub, encontra-se a quantia de R\$3.520,58 que se refere à verba rescisória, devidamente comprovada nos autos; 2) após receber o aviso prévio de sua antiga empregadora, foi depositado o referido valor em sua conta na data de 14/11/2024, sendo que anteriormente o saldo era de R\$735,63; 3) mesmo os demais valores encontrados em conta devem ser considerados impenhoráveis, haja visto que decorrem do trabalho informal (“bicos”) que vem realizando para complementação da renda. Requer, assim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o recebimento do recurso com a concessão do efeito suspensivo, para obstar o levantamento do saldo bloqueado, para que, ao final, reforme-se a r. decisão agravada.

Recurso tempestivo, foi distribuído livremente a esta Relatora (fls. 99), que o recebeu com a concessão do efeito suspensivo às fls. 100/102.

Não houve manifestação em contraminuta, tampouco oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos originários de Cumprimento de Sentença.

A r. decisão de fls. 101/102 determinou o bloqueio e penhora do montante de R\$ 401.560,11 para a satisfação do crédito, sobrevindo o bloqueio de valores localizados em conta de titularidade do coexecutado Anailton Correia de Oliveira, no importe de R\$792,33 junto ao

Banco Bradesco S/A.

Houve impugnação às fls. 113/118, sustentando que o bloqueio recaíra sobre valor inferior a 40 salários-mínimos existente em conta bancária, sendo proveniente de seu salário.

Sobreveio, então, a r. decisão agravada.

Pois bem.

Os bloqueios recaíram sobre valores encontrados em conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco, no valor total de R\$792,33.

Com efeito, é impenhorável a quantia inferior a 40 salários-mínimos depositada em caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 833, inciso X, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação

alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Importa trazer à colação o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.191.195/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrigui, onde se destaca a intenção do legislador ao preservar a impenhorabilidade da quantia em dinheiro até 40 salários-mínimos depositada em caderneta de poupança a fim de proteger o pequeno investidor, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal ou familiar.

Quanto ao depósito dos valores em conta corrente, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *“é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.”* (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*“PROCESSO CIVIL - Ação de execução de título extrajudicial – **Pretensão à penhora de dinheiro aplicado em plano de previdência privada – Orientação do STJ no sentido de garantir a impenhorabilidade dessa espécie de bens em quantia até 40 salários mínimos, sem que haja necessidade de que sejam apenas os depósitos em caderneta de poupança – Presunção de***

que se destinam os tais fundos a fazer frente a vicissitudes da vida – Irrelevância, assim, da etiologia do numerário, prevalecendo apenas o caráter humanitário que se deve emprestar a situação desse jaez em razão de construção pretoriana – Pretensão à desoneração integral – Denegação em primeiro grau – AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180048-27.2017.8.26.0000; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2018; Data de Registro: 22/01/2018) (g.n.).

Nesse sentido, considerando que o sistema Sisbajud, efetuou tal bloqueio, firma-se conclusão, que na data em referência, a única reserva pertencente à executada, ora Agravada, correspondia aquela soma inferior a 40 salários-mínimos.

Ademais, tal cifra não se constitui em riqueza e sim, ao que é notório, valor ordinário frente ao alto custo de vida e eventual reserva de subsistência da parte executada e de sua família. Assim desnecessárias outras justificativas.

Destarte, revoga-se a r. decisão agravada, determinando igualmente o desbloqueio dos valores constritos junto a conta mantida no banco Bradesco em nome da agravada.

Assim, diante do exposto **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA